

PARECER N° 479/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.012454/2018-03
INTERESSADO: LUIZ ALEXANDRE GARRIDO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.012454/2018-03	666667191	004224/2018	16/02/2018	06/04/2018	26/04/2018	08/05/2018	26/12/2018	06/03/2019	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	14/03/2019

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por LUIZ ALEXANDRE GARRIDO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante fiscalização para apuração de denúncia, em 16/02/2018, na pista Talaier (Coordenadas 33° 35 '57 '' S; 53° 20 '04 '' O), na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS, foi constatado que Vossa Senhoria operou a aeronave de marcas PR-TMH, sendo que, no momento da abordagem se negou a prestar informações acerca do local e proprietário da área onde estava aplicando fungicida. Considerando que a aeronave estava equipada com sistema de DGPS e visivelmente ainda gotejava sobras do produto aplicado, é notório e claro que o piloto sabia onde e para quem estava aplicando o referido produto e a alegação que desconhecia as informações não procede.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 26/04/2018, o autuado apresentou defesa em 08/05/2018.

2.2. Em 26/12/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando penalidade de multa ao Interessado no valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consideradas as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IV, §2º, todas do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, pelo fornecimento de informações inexatas à fiscalização desta Agência, configurando infração capitulada no inciso V do art. 299, da Lei Federal 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso cujas razões serão resumidamente tratadas a seguir:

I - Questiona a Decisão de Primeira Instância quando esta afirma que "*as alegações do autuado não merecem prosperar, pois a prisão em flagrante, se deu em momento posterior à fiscalização procedida pelos servidores desta agência*". De acordo com sua defesa, o autuado recebeu voz de prisão no momento em que ele foi abordado pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul e, para provar suas alegações, anexa ao recurso Auto de Prisão em Flagrante, assinado pelo Delegado de Polícia, no qual está narrado que a prisão ocorreu às 10:30 do dia 16/02/2018. Portanto, segue em suas alegações, está equivocada mencionada decisão por afirmar que a prisão do autuado ocorreu apenas às 14:25 do mesmo dia;

II - Prossegue argumentando que "*os presos já haviam sido notificados do direito de permanecer em silêncio, o que foi utilizado quando o Recorrente foi abordado tanto pelo Agente do IBAMA quanto pelo agente da ANAC*" e que o recorrente "*já acautelado pela Polícia Civil não deveria ser pressionado, a responder a qualquer questionamento do INSPAC sobre os fatos relacionados a sua prisão*";

III - Por estas razões, recorre ao direito constitucional do autuado de permanecer calado, previsto no inciso LXIII do Artigo 5º, e reclama que o AI n° 004224/2018 afronta diretamente suas garantias fundamentais. Ressalta, ainda, que a ANAC "*deve*

obediência aos Princípios Constitucionais, ou seja, sua competência de fiscalização está limitada aos fundamentos da Lei, sobretudo, quando se trata da Carta Magna";

IV - Por fim, solicita o arquivamento do presente processo e que as futuras intimações ou notificações sejam encaminhadas ao procuradores do autuado.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Anulação Dos Atos Administrativos**

3.2. Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se)

3.3. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reserva, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.4. Depreende-se, ainda, da exegese integrativa dos artigos 53, 55 e 50, inc. VIII, da Lei 9.784/1999, que a anulação de um ato administrativo deve seguir de substancial fundamentação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

3.5. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

3.6. *In casu*, verifica-se que a ementa do Auto de Infração nº 004224/2018 trata da infração prevista no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, relacionada ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Contudo, na descrição fática contida no referido Auto de Infração, constata-se a descrição da prática definida como "*recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*" correspondente à inobservância do artigo 299, inciso VI, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, tal como se pode observar no trecho da descrição da infração a seguir: "*sendo que, no momento da abordagem se negou a prestar informações acerca do local e proprietário da área onde estava aplicando fungicida*". Assim, não resta clara no respectivo Auto de Infração lavrado a real prática infracional praticada pelo regulado e identificada pela fiscalização competente.

3.7. A descrição do núcleo infracional e a subsunção do fato à norma deve ser clara e estar devidamente demonstrado e comprovado no instrumento que inaugura o processo administrativo que é o Auto de Infração, e a ausência da descrição objetiva da infração neste instrumento implica em ausência de um dos requisitos que o fundamentam, conforme disposto no art. 8º, II da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 6º, inciso IV da IN ANAC nº 08/2008, ambos em vigor à época dos fatos.

3.8. Nesse sentido, o art. 44 da Resolução nº 472/2018 dispõe que:

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999. (Grifou-se)

3.9. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo por não restar claro o núcleo infracional identificado pela fiscalização e a sua congruência com a capitulação aplicável. Sendo assim, **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 004224/2018**, com cancelamento da multa e comunicação do teor da decisão à fiscalização para verificação da eventual

necessidade de lavratura de novo auto, se aplicável.

3.10. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **ANULAR o Auto de Infração nº 004224/2018, CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 666667191**, e devolvendo os autos com o teor da decisão à Fiscalização para verificação da eventual necessidade de lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

4.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2925357** e o código CRC **C81E624C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 589/2019

PROCESSO Nº 00058.012454/2018-03

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com o Parecer 479 (2925357), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Restou claro que a ementa do Auto de Infração nº 004224/2018 trata da infração prevista no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, relacionada ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Contudo, na descrição fática contida no referido Auto de Infração, constata-se a descrição da prática definida como "*recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*" correspondente à inobservância do artigo 299, inciso VI, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, tal como se pode observar no trecho da descrição da infração a seguir: "*sendo que, no momento da abordagem se negou a prestar informações acerca do local e proprietário da área onde estava aplicando fungicida*". Assim, não resta clara no respectivo Auto de Infração lavrado a real prática infracional praticada pelo regulado e identificada pela fiscalização competente.
5. Nesse sentido, o art. 44 da Resolução nº 472/2018 dispõe que:
 - Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:
 - I - confirmação da sanção aplicada;
 - II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;
 - III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou
 - IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999.** (Grifou-se)
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, e 44, inciso IV, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **ANULAR o Auto de Infração nº 004224/2018, CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 666667191, arquivando-se o presente feito nos termos;**

II - **Notifique-se. Publique-se.**

III - Pelo contexto do caso e natureza da decisão, **EXTRAIA-SE cópia do feito para comunicação à GTAA/SFI, ciência da presente decisão e avaliação da incidência do inciso IV art. 44 da citada Res. 472/2018.**

À Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2019, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2929334** e o código CRC **5141EDFC**.
